



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.000268/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.946 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente SILVANA MARIA LISBOA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS E AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL NO RECIBO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A não comprovação dos dispêndios, bem como a falta da indicação do endereço profissional do prestador dos serviços nos recibos trazidos, autoriza à autoridade fiscal glosar as aludidas despesas, uma vez que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

Deixam de ser admitidas as despesas declaradas por não atenderem à legislação de regência.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de dilação probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 14.790,89, já incluído a multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.381,17, e da dedução indevida de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 3.174,71, por falta de comprovação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.477,86 (fls. 4/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-25.458, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 56/58):

A contribuinte foi notificada o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2004, ano-calendário 2003 (fls. 3 a 5), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$6.477,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até dezembro de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 14.790,89.

O lançamento foi motivado por deduções indevidas efetuadas na declaração de ajuste anual, porque não atendida a intimação para comprová-las, a saber:

	VALOR (R\$)
Contribuição à previdência privada	3.174,71
Despesas médicas	20.381,17
TOTAL	23.555,88

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que apresentara os documentos comprobatórios das deduções efetuadas, mas que acosta aos autos as respectivas cópias para demonstrar o equívoco cometido pelo fisco no lançamento (fls.8 a 38). E protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial perícia e diligência aos estabelecimentos ensejadores das deduções efetuadas (fls. 1/2).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente a dedução das despesas

com previdência privada/FAPI, e parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 4.476,25, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.373,86, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 05/01/2011 (fls. 61), a contribuinte, em 24/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 62/70), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

II – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Aduz o julgador singular que são insuficientes os recibos anexados do profissional André Martins de Lima, pois que em desacordo como art. 8º, § 2º da Lei 9.250/95. Acontece que no supracitado artigo existem, conforme abaixo declinado, vários incisos, de I a V, desconhecendo a recorrente em que considerou o recibo insuficiente a autoridade julgadora, cerceando o direito da mesma em defender-se, o que é inconcebível em um Estado democrático de Direito.

É de se enfatizar também que no contrato particular de prestação de serviços odontológicos realizado com a COOPERDONT, mais especificamente na cláusula III, existem os serviços cobertos e não cobertos pelo plano odontológico, não sendo também caso de reembolso.

III – VALORES NÃO DEDUZIDOS EM RELAÇÃO A COOPERDONT

Considerou o julgador singular que o contrato anexado não era prova suficiente para que os valores fossem acatados.

Impor um formalismo desmedido e exagerado ao processo administrativo regular além de trazer prejuízo a verdade real obstrui o exercício da ampla defesa em consequência o contraditório, bem como viola o princípio do informalismo.

Sobre o tema, cita escólio doutrinário e jurisprudência TJMSP.

Protesta, ao final, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial perícia e diligência aos estabelecimentos ensejadores das deduções referidas. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/120.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale ressaltar, que na peça impugnatória **não** houve irresignação em relação às glosas das despesas médicas pagas ao estabelecimento São Lucas Médicos Hospitalar Ltda. (R\$ 1.801,48), ao Laboratório São Lucas Ltda. (R\$ 1.704,58), à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (R\$ 1.604,57), à Clínica de Olhos do Santo Antônio Ltda. (R\$ 1.504,28) e a Ultrac clínica Ltda. (R\$ 1.600,01), questionando apenas o valor remanescente de R\$ 12.166,25, **tornando-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação aos pontos incontroversos.

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas pagas à COOPERDONTA (R\$ 1.690,00) e ao cirurgião-dentista André Martins de Lima – CRO/SE 845 (R\$ 6.000,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorada nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 56/58) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 4/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas e odontológicas declaradas, não tendo sido demonstrado pela Recorrente o cumprimento integral dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99 e art. 8º, § 2º da Lei nº 9.250/95. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a tanto a comprovação dos **dispêndios**, quanto a indicação dos requisitos contidos na legislação de regência – em especial do **endereço profissional do prestador dos serviços**, quando exigidos e não apresentados – além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99 e o art. 8º, § 2º, III da Lei nº 9.250/95, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não apresentou, como lhe competia, os **comproventes de pagamento** do plano COOPERDONTA, bem como não trouxe recibos retificados ou declaração emitida pelo cirurgião-dentista André Martins de Lima contemplando os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 2º, III da Lei nº 9.250/95, dentre os quais a indicação do **endereço profissional**, requisito este não contemplado nos recibos emitidos pelo cirurgião-dentista André Martins de Lima – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 57), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Relativamente às despesas médicas, a contribuinte comprova haver pago R\$3.476,25 à Unimed Sergipe (fl. 32) e R\$1.000,00 à profissional Karlislene Nascimento Santos (fl. 31), cabendo restabelecer-se a dedução de tais valores. O contrato celebrado com a Cooperdonto (fls. 25 a 28), entretanto, **não é suficiente A comprovação do valor declarado como pago a esse prestador.** Também insuficientes à comprovação são os recibos do profissional André Martins de Lima (fls.29/30), **pois que em desacordo com o art. 8º, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.**

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção parcial do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio, por falta de justificação consistente acerca dos pagamentos realizados e do cumprimento dos requisitos (endereço profissional do cirurgião-dentista) contidos nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99 e art. 8º, § 2º, III da Lei nº 9.250/95, que importou no imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 4.373,86, mais acréscimos legais. Cabe salientar, neste ponto, que a norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente, na exata dicção do art. 111, II do CTN, urgindo assim a manutenção do lançamento no particular.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa alegado, nada a prover. Da leitura da notificação lavrada, pode-se claramente apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistente, pois, a nulidade aventada.

Ademais, da simples leitura do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, em confronto com os recibos apresentados em relação as despesas realizadas com o cirurgião-dentista André Martins de Lima (fls. 35/36), faltou, de fato, a indicação do **endereço do profissional**, o que é suficiente para justificar a glosa operada, por descumprimento de requisito mínimo contido na legislação de regência.

Já o contrato de prestação de serviços firmado com a COOPERDONTA, por si só, não se mostra suficiente para comprovar **os pagamentos declarados**, que poderiam ter sido supridos com a apresentação dos boletos de cobrança quitados, transferências e depósitos bancários, declaração de quitação da Cooperativa contratante, etc. Ademais, o informe de rendimentos trazido neste momento processual (fls. 119), não se presta a confirmar os pagamentos glosados, por referirem ao ano-calendário de 2004, portanto diverso daquele (ano-calendário de 2003) objeto do lançamento (fls. 4/9).

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

No que tange ao pedido de eventual dilação probatória e realização de perícia, não vislumbro a necessidade de suas realizações, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a realização de outras provas somente se justifica se necessárias à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas em litígio, no valor de R\$ 7.690,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto